



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA/PE

Processo n.º **00002945920208172570**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu pai, o Sr. José Cícero da Silva, foi vítima acidente automobilístico ocorrido em 15/02/2016, o que acarretou no óbito.

No presente caso, o pedido administrativo solicitado pela parte autora foi negado haja vista a existência de irregularidade na solicitação.

Cumpre esclarecer que a pessoa intermediária que realizou o pedido administrativamente não apresentou procuração para representar o pleito e que o mesmo apresentou uma declaração da parte autora no afirmado que a vítima possuía uma companheira e outra filha, razão pela qual o pleito indenizatório fora negado em tal sede.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, em que pese a autora figurar nesta demanda, alegando para tanto ser filho da falecida, não comprova ser único herdeiro e beneficiário da vítima.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

NA HIPÓTESE VERTENTE, A PARTE AUTORA PROMOVE A PRESENTE AÇÃO COM O FITO DE OBTER A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO, TODAVIA, CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS, ELA MESMA AFIRMA EM DECLARAÇÃO QUE A VÍTIMA POSSUÍA UMA RELAÇÃO MATRIMÔNIAL COM SUA MÃE, A SRA. SEVERINA MARIA DA SILVA, E QUE TAMBÉM DEIXOU OUTRA FILHA, A SRTA. JANAINA MARIA DA SILVA.

DECLARAÇÃO

SINISTRO: 3100482662-2 PASTA JUDICIAL: _____

DANOIS INVALIDEZ MORTE

VITIMA: JOSE CICERO DA SILVA

I - DECLARANTE

NOME: MARIA JOSE DA SILVA
DOC. DE IDENTIFICAÇÃO: 8399 985
ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA 16 N° 27, NOVA ESCADA, ESCADA - PE
TELEFONE RESIDENCIAL: 81 99 905 69 09 TELEFONE OUTROS: _____

REQUERENTES OUTROS

II - DECLARAÇÃO

AUTENTICADO: SIM NÃO REGISTRAR EFEITO DE RECONHECIMENTO DO SEU SINAL PÚBLICO? SIM NÃO

MARIA JOSE DA SILVA, NÃO POSSO ME AFASTAR DE MEUS AFAREZES.

Declaro que meu pai a vítima, já faleceu de acidente
marrado no boleto de escorreguer, foi socorrido
pelo Samu no hospital São Pedro, Contra.

Declaro que minha mãe vivia com meu pai, a vítima
a 37 anos e que destas relações tiveram 2 filhos, a Sra
Maria José e a Sra Janaina Maria. E que a vítima
não possuía outros filhos.

Declaro que minha mãe foi omitida na declaração
de sinistro indireto, pois assinei a declaração sem
conferir e não tinha o conhecimento de que o nome
dela deveria constar.

Declaro que salvo este o seguro DPVAT abraves de
minha intermediária, a sua médica e fui autorizada
procuração para ista. Por esse motivo não me usava.

Declaro que as procurações a testadas foram juntas a
pedido da sua intermediária, porém foi posta como procura-
dora minha mãe que nunca mencionou me pedindo
de seguro DPVAT.

14/09/2016 Maria José da Silva

ASSINATURA DO ENTREVISTADO

PROVADO

^[1]^x"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de única beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Ainda neste sentido, necessária se faz a verificação de todos os beneficiários da vítima, ou seja, se, além da autora, deixou companheiro (a), razão pela qual pugna para que sejam intimados os pais da vítima a fim de esclarecer se a mesma possuía companheiro (a) e se realmente só possuía sua filha como beneficiária.

DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICA BENEFICIÁRIA DA AUTORA PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

“Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS

Conforme demonstrado acima, a parte autora alega que a vítima possuía uma companheira, sua mãe, e uma outra filha, legitimamente beneficiárias do *de cujus*.

Todavia, com o fito de averiguar demais herdeiros, imprescindível o depoimento pessoal da parte para tal confirmação, do conhecimento do pleito e da veracidade dos documentos acostados e de suas assinaturas, haja vista que a declaração colacionada acima confronta o informado na exordial.

Ademais, ante a necessidade de verificar se o *de cujus* deixou demais herdeiros, requer a expedição de ofício ao INSS para esclarecer quem eram seus dependentes.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, CONFORME DEMONSTRADO NA CERTIDÃO DE ÓBITO:

**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
PESSOAS NATURAIS
De 1.º distrito - Peço
Dra. Maria Helena Lopes Lima
Juarez Lopes Lima
Cartório de São José Agostinho - Pernambuco**

República Federativa do Brasil

**Cartorio do Registro Civil do Cabo
Certidão de Óbito**

NOME:
JOSÉ CICERO DA SILVA

MATRÍCULA:
075275 01 55 2016 4 00045 054 0025344 20

SEXO: Masculino	COR: Parda	ESTADO CIVIL E IDADE: Solteiro, 57 anos		
NACIONALIDADE: São José da Laje - AL	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CPF 508.079.004-00, 2537620	ELETOR: Ign		
PALETAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filho de CICERO GOMES DA SILVA e de NAIR MARIA DA CONCEIÇÃO. Residência do falecido: RUA 16 nº 27 , NOVA ESCADA, Escada - PE				
DATA E HORA DE FALECIMENTO: Quinze de fevereiro de dois mil e dezessete, hora ignorada.		DATA: 15	MÊS: 02	ANO: 2016
LOCAL DE FALECIMENTO: HOSPITAL DOM HELDER CAMARA, RODOVIA BR-101 S/N, CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE				
CASO DA Morte: POLITRAUMATISMO PRODUZIDO POR INSTRUMENTO CONTÍNUENTE				
SUPULTAMENTO / CREMÁCIO: CEMÍTERIO DE Santa Paula - ESCADA/PE		DECLARANTE: JOSE EDILSON GOMES, 6652132, irmão do falecido		
NOME E Nº DE DOCUMENTO DOS MÉDICOS QUE ATESTAM/ASSEGURAM O ÓBITO: DR. WALTER FREITAS, CRM 5996				
AVERTIMENTOS / ANOTAÇÕES: Até registrado no livro C-45, às folhas 54 sob o nº 25344. Data do registro: 16 de fevereiro de 2016. Data do óbito: 15 de fevereiro de 2016. Profissão do falecido: TRABALHADOR RURAL. Data de nascimento do falecido: 18 de agosto de 1958. Solteiro. Não constam averbações à margem do termo.				

CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.

Perceba ainda, que o boletim de atendimento médico não atesta que as lesões sofridas tenham decorrido do acidente alegado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, o dia que o mesmo ocorreu, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela e qual valor;

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO inscrito sob o nº 30225 - OAB/PE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 20 DE AGOSTO DE 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA JOSE DA SILVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ESCADA**, nos autos do Processo nº 00002945920208172570.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819